

Processo C-423/21**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

12 de julho de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal, Áustria)

Data da decisão de reenvio:

22 de junho de 2021

Recorrente (a seguir, «demandante»):

Grand Production d.o.o.

Recorridas (a seguir «demandadas»):

GO4YU GmbH

DH

GO4YU d.o.o Beograd

MTEL Austria GmbH

Objeto do processo principal

Direito de autor – Pedido de medidas provisórias apresentado por uma empresa de comunicação social estabelecida na Sérvia contra uma operadora de uma plataforma de *streaming* estabelecida na Sérvia que difunde os seus programas no mundo inteiro, incluindo na Áustria, bem como contra terceiros estabelecidos na União que estão ligados contratualmente e/ou por determinados vínculos societários à referida operadora – Conceito de «comunicação ao público» na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29/CE – Artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012

Questões prejudiciais

I. Deve o conceito de «comunicação ao público» referido no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO L 167, p. 10), ser interpretado no sentido de que a mesma é realizada pelo operador direto de uma plataforma de *streaming* (no caso em apreço, não estabelecido na União) que:

– decide por si próprio o conteúdo e o escurecimento das emissões televisivas que difunde, implementando-o no plano técnico.

– detém os direitos de administrador exclusivos sobre a plataforma de *streaming*,

– pode influenciar os programas de televisão suscetíveis de serem captados pelo utilizador final através do serviço, sem poder, no entanto, exercer influência sobre o conteúdo dos programas,

– é o único elemento que controla que programas e conteúdos devem ser vistos em que territórios,

quando, neste âmbito,

– é conferido ao utilizador acesso não apenas a conteúdos de programas televisivos cuja utilização em linha tenha sido autorizada pelos respetivos titulares dos direitos, mas também a conteúdos protegidos que não tenham sido objeto de uma correspondente declaração relativa aos direitos; e

– o operador direto da plataforma de *streaming* sabe que o seu serviço também permite a receção de conteúdos televisivos protegidos sem o consentimento dos titulares dos direitos através da utilização de serviços de rede virtual privada de Internet que sugerem que o endereço IP e o dispositivo dos clientes finais se situam em regiões em que existe um consentimento do titular dos direitos, mas no entanto

– durante várias semanas a receção de conteúdos televisivos protegidos através da plataforma de *streaming* foi efetivamente possível sem o consentimento dos titulares dos direitos, mesmo sem o recurso a um túnel VPN?

II. Em caso de resposta afirmativa à questão I.:

Deve o conceito de «comunicação ao público» referido no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29/CE ser interpretado no sentido de que a mesma é igualmente realizada por terceiros (neste caso estabelecidos na União) ligados contratualmente e/ou por determinados vínculos societários ao operador de uma plataforma de *streaming* descrito na questão I. que, apesar de não influenciarem

por si próprios o escurecimento e os programas e conteúdos das emissões difundidas na plataforma de *streaming*,

- publicitam a plataforma de *streaming* do operador e os seus serviços; e/ou
- celebram com os clientes assinaturas durante um período experimental que termina após 15 dias, e/ou
- prestam assistência aos clientes da plataforma de *streaming* enquanto serviço de apoio a clientes; e/ou
- oferecem no seu sítio Web assinaturas pagas da plataforma de *streaming* do operador direto, agindo depois como parceiro contratual dos clientes e enquanto beneficiários de pagamentos, sendo as assinaturas pagas concebidas de tal forma que apenas existe uma referência expressa de que determinados programas não estão disponíveis se um cliente indicar explicitamente, no momento da celebração do contrato, que pretende ver esses programas, mas no entanto, se este não indicar essa vontade nem suscitar essa questão concreta, os clientes não são previamente informados nesse sentido?

III. Devem o artigo 2.º, alíneas a) e e), e o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29/CE, em conjugação com o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 351, p. 1), ser interpretados no sentido de que, no caso de ser invocada uma violação dos direitos de autor e direitos conexos garantidos pelo Estado-Membro do órgão jurisdicional em que é deduzida a pretensão – devido ao facto de o princípio da territorialidade se opor aos poderes de cognição dos órgãos jurisdicionais nacionais a respeito de infrações cometidas no estrangeiro –, aquele órgão jurisdicional só é competente para decidir sobre os danos causados no território do Estado-Membro respetivo, ou esse órgão jurisdicional pode e deve pronunciar-se também sobre factos cometidos fora do referido território (a nível mundial) de acordo com as declarações do titular dos direitos de autor violados?

Disposições de direito da União invocadas

Artigo 2.º, alíneas a) e e), artigo 3.º, n.º 1 e artigo 5.º, n.º 2, alínea b) e n.º 5, da Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de maio de 2001 relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, bem como artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2012 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial

Disposições de direito nacional invocadas

§§ 15.º, n.º 1, 17, n.º 1, 18, n.º 3, 18a, n.º 1, 59a, 76a, da Lei austríaca dos direitos de autor (Österreichisches Urheberrechtsgesetz, a seguir «UrhG»)

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 A demandante é uma sociedade de direito sérvio estabelecida na Sérvia que produz programas televisivos difundidos na Sérvia nos canais da PRVA e no mundo inteiro pela terceira demandada, igualmente estabelecida na Sérvia, na sua plataforma de *streaming* go4yu.tv. A terceira demandada baseia um direito de transmissão, nomeadamente, de quatro programas de televisão populares na Sérvia e no Montenegro de contratos celebrados com a PRVA. Estes espetáculos têm de ser «escurecidos» para o público que não se encontre nestes países, não sendo possível escutar ou vê-los, uma vez que os direitos de transmissão destes programas fora dos referidos países são exclusivamente detidos pela demandante. Sempre que o endereço IP, através do qual se acede à plataforma, estiver atribuído a um dispositivo situado noutro país, o processo de escurecimento é assegurado pela terceira demandada, enquanto administradora da plataforma de *streaming*. A terceira demandada é a única responsável por controlar que programas e conteúdos devem ser vistos em que território. O público pode, no entanto, contornar esta restrição ao ligar-se ao serviço da terceira demandada através de um endereço VPN que simula que o dispositivo se encontra na Sérvia ou no Montenegro (existem fornecedores ou aplicações que oferecem este tipo de serviços, o que é do conhecimento da terceira demandada).
- 2 Durante o período de 30 abril de 2020 a 15 de junho de 2020, era possível visualizar os quatro programas da demandante na Áustria através da plataforma da terceira demandada, sem que fosse necessário utilizar um túnel VPN.
- 3 A plataforma de *streaming* go4yu.tv é promovida na Áustria pela primeira demandada, uma sociedade de capitais austríaca, que celebra com os clientes assinaturas por um período experimental que termina automaticamente e é responsável pelo serviço de apoio a clientes. A segunda demandada é a diretora e única acionista da primeira demandada. A terceira demandada terceira é a único acionista da sociedade de capitais austríaca (quarta demandada), que oferece assinaturas pagas para a plataforma de *streaming* e atua como beneficiária do pagamento.
- 4 A demandante, por carta de interpelação de 4 de outubro de 2019, chamou a atenção da primeira e da terceira demandadas para a existência de uma violação dos direitos de autor devido ao facto de os seus quatro programas terem sido transmitidos sem o seu consentimento e pediu a cessação da transmissão. Uma segunda carta de interpelação da demandante de 25 de fevereiro de 2020, enviada à primeira e à segunda demandadas, incluía uma advertência semelhante, acompanhada de um pedido de ação inibitória. Em 28 de setembro de 2020, foi proferido um despacho do Handelsgericht Wien (Tribunal de Comércio de Viena)

relativo um pedido de medidas provisórias, que foi parcialmente confirmado e parcialmente alterado, em 28 de janeiro de 2021, por decisão do Oberlandesgericht Wien (Tribunal Regional Superior de Viena). As medidas provisórias contra a terceira demandada adquiriram força de caso julgado no território austríaco. Através do seu recurso de «Revision» interposto para o Supremo Tribunal, a demandante pretende que o pedido seja julgado procedente em relação a todas as quatro demandadas a nível mundial.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 5 Em apoio do seu pedido de ação inibitória, a demandante sustenta que os atos de todas as demandadas que agiram em conjunto devem ser considerados uma emissão na aceção do artigo 17.º da Lei austríaca sobre os direitos de autor (Österreichisches Urheberrechtsgesetz, a seguir «UrhG») e uma comunicação ao público na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29/CE, violando, por conseguinte, os direitos de transmissão exclusivos da demandante.
- 6 A primeira, a segunda e a quarta demandada contrapõem a este respeito que, devido ao facto de não serem responsáveis pelos conteúdos dos programas e de não terem praticado quaisquer infrações, carecem de legitimidade passiva.
- 7 A terceira demandada alegou que escurecia os programas que difunde legitimamente na Sérvia e no Montenegro (em conformidade com as instruções do grupo PRVA) para os telespetadores que não residiam nesses países.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 8 Este pedido de decisão prejudicial deve ser analisado como um complemento ao pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberster Gerichtshof no processo C-426/21 (neste caso, segunda questão prejudicial).
- 9 A primeira e a segunda questão visam determinar se, para além da terceira demandada enquanto operadora direta de uma plataforma de *streaming*, também a primeira e segunda demandadas, bem como a quarta demandada, devem ser responsabilizadas por uma comunicação ao público de conteúdos televisivos protegidos na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29/CE.
- 10 Esta situação verificar-se-ia caso a facilitação com conhecimento de causa das atuações ilícitas de terceiros (ou seja, no presente caso, as violações dos direitos de autor) seja considerada suficiente.
- 11 Todavia, se for necessário ter ainda em conta ainda um elemento especial volitivo, as demandadas não teriam de responder por uma comunicação ao público.
- 12 Com a terceira questão pretende-se esclarecer se, no caso em apreço, há que aplicar o princípio da territorialidade, segundo o qual a proteção ao abrigo dos

direitos de autor austríacos reivindicada pela demandante apenas diz respeito à Áustria, pelo que a demandante, por conseguinte, apenas pode invocar uma ação inibitória restrita à Áustria.

- 13 Esta abordagem é objeto de críticas na doutrina, que argumenta que os direitos de autor, tal como os direitos de personalidade (v. acórdão de 17 de outubro de 2017, *Bolagsupplysningen e Ilsjan* [C-194/16, EU:C:2017:766]), têm um alcance mundial e podem ser atribuídos por órgãos jurisdicionais nacionais em todo o mundo, tendo em consideração que também neste caso existem pedidos unos e indivisíveis que podem ser apresentados perante um órgão jurisdicional competente para conhecer do conjunto dos danos, em conformidade com a jurisprudência que resulta do acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de março de 1995, *Shevill* (C-68/95, EU:C:1995:61, n.ºs 25, 26 e 32) e do seu acórdão de 25 de outubro de 2011, *eDate Advertising* (C-509/09 e C-161/10, EU:C:2011:685, n.ºs 42 e 48).
- 14 Enquanto órgão jurisdicional de última instância, o Oberste Gerichtshof está obrigado a proceder a um reenvio prejudicial quando a aplicação correta do direito da União não seja de tal modo evidente que não suscite nenhuma dúvida razoável. O presente caso levanta este tipo de dúvidas.